

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 716841/2009	FUNDAÇÃO ESTADUAL 180 FL. Nº
Divisão: PRO 10/12/09	MEIO AMBIENTE
Mat. _____	Visto _____

## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE JURAMENTO	
<b>Processo nº</b> 12065/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 15138/2005	
<b>Tipo de infração:</b> 1 leve 1 gravíssima	<b>Porte:</b> pequeno.

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Juramento foi autuada em 1.8.2005, pela prática de duas infrações: uma leve, prevista no art. 19, §1º, item 2, e outra gravíssima, prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§ 1º São consideradas infrações leves:

(...)

2. Deixar de atender a convocação para Licenciamento, Revalidação ou Procedimento Corretivo formulada pelo COPAM, Câmaras Especializadas ou Órgãos Seccionais de Apoio.

(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Em razão da autuação foram aplicadas as seguintes penalidades:

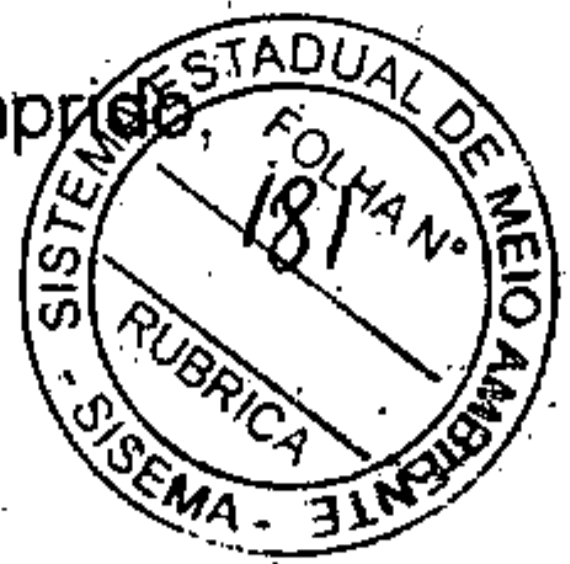
- **pela infração gravíssima:** multa no valor de R\$ 10.641,00, aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF/COPAM, em 14.7.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de TAC;

- **pela infração leve:** multa no valor de R\$ 403,41, aplicada pela FEAM em 21.7.2006.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração tempestivo.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o COPAM e a FEAM em 14.12.2006 (fls. 113/118).

No entanto, o referido Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido conforme parecer técnico GESAN Nº 324/2009.



## II – ANÁLISE JURÍDICA

O Auto de Infração foi lavrado por constatar que o Município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM nº. 52/2001, ao não adotar no depósito de lixo as medidas minimizadoras dos impactos ambientais causados, e também, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

Em seu pedido de reconsideração alega o autuado, em síntese, que:

- há erro no ofício de notificação da imposição das multas, pois este menciona o Município de Indaiabira;
- firmou TAC perante o Ministério Público;
- contratou engenheira para elaboração de projeto técnico referente a aterro sanitário;
- pede a reconsideração das penalidades pois o TAC firmado com o Ministério Público em 2005 foi integralmente cumprido;

O pedido de reconsideração apresentado não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar as infrações cometidas.

O ofício de notificação das penalidades realmente contém um equívoco ao mencionar o nome do Município de Indaiabira – MG. No entanto, tal equívoco pode ser superado, pois tanto o ofício quanto o Documento de Arrecadação Estadual que o integra permitem concluir que o endereçado é, de fato, o Município de Juramento. Isso pode ser comprovado pelo seguinte: o número do processo mencionado no ofício é do processo do Município de Juramento; o ofício é dirigido ao Município de Juramento, conforme endereçamento no final da página do ofício; e o Documento de Arrecadação Estadual encaminhado ao autuado menciona o Município de Juramento (fls. 38/39)

Ademais, as infrações estão plenamente caracterizadas.

Em vistoria realizada no depósito de lixo do autuado, em 16.3.2006, composta de relatório fotográfico, constatou-se as seguintes irregularidades (fls. 28/29 e 32/34):

*“(...) o lixo é depositado a céu aberto, sem nenhum critério técnico; a área estava cercada com portão e sem placa de identificação; (...) havia presença de animais; não foi executado o sistema de drenagem das águas de chuva.”*

Novamente vistoriado, em 10.5.2007 (fls. 120/127), também com relatório fotográfico, constatou-se a permanência de irregularidades no depósito de lixo:

*"(...) a área está parcialmente cercada, não possui portão de acesso e nem placa indicativa e orientativa; (...) havia grande quantidade de lixo exposto; havia dentro da vala uma porção de vegetação e erosão em pontos isolados nas paredes laterais da vala – o lixo vem sendo disposto sem nenhum critério técnico; (...) não foi verificada nenhuma implantação de drenagem pluvial (...); verificou-se espalhamento de sacolas no local; (...) Na oportunidade foi vistoriada a área antiga; (...) estava finalizada com cerca de arame farpado, porém havia um trecho aberto; (...) verificou-se muitas fezes de gado no local e espalhamento de sacolas por vários pontos da área; o recobrimento está insuficiente e não foi executado sistema de drenagem pluvial. A área não possui placa de indicação do empreendimento e nem orientativa."*

Em uma terceira vistoria, realizada em 25.7.2007 (fls. 128), novamente foram constatadas irregularidades:

*"(...) a área estava (...) sem portão de acesso ou placa de identificação; (...) o sistema de drenagem pluvial caracterizava-se por sulcos escavados no entorno da vala de aterramento e encontrava-se coberto por resíduos; na vala havia grande quantidade de resíduos expostos, principalmente entulho e resíduos domésticos."*

Em 14.10.2008, foi realizada pela quarta vez, vistoria no depósito de lixo do autuado, composta de relatório, tendo sido constatado que a disposição final do lixo continua ocorrendo de forma irregular (fls. 174/178):

*"(...) no momento da visita os resíduos estavam sem recobrimento e queimados; (...) a área do atual depósito encontrava-se parcialmente isolada; não foi executado sistema de drenagem pluvial para desvio das águas de chuva da massa de lixo aterrado; verificou-se vestígios de queima; (...) ocorre esporadicamente a presença de catadores no depósito esporadicamente; (...) não havia portão de acesso; a prefeitura informou que não tem responsável técnico pela operação do depósito final dos RSU; a área do antigo depósito encontrava-se parcialmente isolada, identificada, havia grande quantidade de lixo descoberto e havia indícios da presença esporádica de animais"*

### III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar as infrações cometidas, recomendamos:

- **Ao Vice-Presidente da FEAM:** quanto à multa decorrente da infração leve, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor

será reduzido de R\$ 403,41 para R\$ 251,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

- **À URC COPAM NORTE:** quanto à multa decorrente da infração gravíssima, o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor será reduzido de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2009.



Autora: Carulina de Freitas Chagas Consultora Jurídica OAB/MG 117.151	Assinatura: <i>Carulina de Freitas Chagas</i>
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: <i>Joaquim Martins da Silva Filho</i>